

, Presidente

, Relator

5992
PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

**(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA
 LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA
 CONSTITUIÇÃO)**

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A regionalização da produção cultural, artística e jornalística na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produção cultural, artística e jornalística: produção que abranja conteúdos tais como apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, obras de ficção, de cunho religioso, documentários, animação, noticiosos, debates, mesas-redondas, entrevistas, atualidades, programas de auditório, eventos esportivos;



II - produção de caráter regional: produção cultural, artística e jornalística produzida na região do País onde está localizada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - produção de caráter local: produção cultural, artística e jornalística produzida no Estado onde está localizada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - produtora independente regional: pessoa jurídica com sede na região, com atividade regular e contínua, não vinculada societariamente, direta ou indiretamente, à concessionária, permissionária ou autorizada do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como região aquelas estatuídas pelo Decreto nº 67.647, de 23 de novembro de 1970.

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

j) Na programação diária das emissoras de rádio e televisão, destinar-se-ão os seguintes valores mínimos em minutos, semanalmente, para veiculação de produção cultural, artística e jornalística, de caráter regional e local:

1) para localidades com até 500.000 habitantes, 336 minutos de produção regional, da qual 168 minutos de produção local;

2) para localidades com 500.001 a 1.000.000 habitantes, 504 minutos de produção regional, da qual 252 minutos de produção local;

3) para localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, 616 minutos de produção regional, da qual 308 minutos de produção local;

4) para localidades com mais de 5.000.001 habitantes, 840 minutos de produção regional, da qual 420 minutos de produção local.

.....

§ 2º Nas localidades que sejam capitais dos respectivos Estados, para efeito de contabilização, basta que seja atendido o percentual estabelecido para exibição de produção de caráter regional.



§ 3º Consideram-se habitantes da localidade a população do município da outorga da emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.” (NR)

Art. 4º Como incentivo à produção independente, os conteúdos produzidos por produtoras independentes regionais e veiculados pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens da região serão contabilizados pelo tempo dobrado de sua efetiva exibição, para efeito de atendimento aos limites mínimos respectivos à veiculação de produção de caráter regional e local.

Art. 5º Como incentivo ao Cinema Nacional, a exibição de filmes nacionais, independentemente da região onde tenham sido produzidos pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens terá seu tempo de duração contabilizado para efeito de atendimento aos limites mínimos à veiculação de produção de caráter regional e local.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....
 § 9º No mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura serão destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.” (NR)

Art. 7º Sempre que as emissoras forem convocadas, nas hipóteses previstas em lei, para integrar redes visando à divulgação de assuntos de relevante importância, ou veicularem propaganda político-partidária e eleitoral regional obrigatória, o tempo despendido semanalmente com tais veiculações será descontado do tempo total semanal dedicado à veiculação de produção regional em atendimento aos percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A não observância dos limites mínimos previstos no art. 3º desta Lei sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 59, alínea “a”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



§ 1º O disposto no art. 3º somente produzirá efeitos após cinco anos da publicação desta Lei, em relação ao disposto na alínea “j” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

§ 2º Após três anos da publicação desta Lei, e até alcançado o prazo de que trata o § 1º, os tempos estabelecidos nos itens 1 a 4 da alínea “j” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, serão:

I - para localidades com até 500.000 habitantes, 336 minutos de produção regional, da qual 168 minutos de produção local;

II – para localidades com 500.001 a 1.000.000 habitantes, 392 minutos de produção regional, da qual 196 minutos de produção local;

III - para localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, 504 minutos de produção regional, da qual 252 minutos de produção local;

IV - para localidades com mais de 5.000.001 habitantes, 672 minutos de produção regional, da qual 336 minutos de produção local.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da criação da Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição, diversas propostas não regulamentadas tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, dentre as quais se destacam duas que tratam da Regulamentação dos itens II e III do art. 221 da Constituição Federal.

Tratam-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2003 (originalmente PL nº 256, de 1991), atualmente no Senado e de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, e o do PL nº 7075, de 2002, atualmente na Câmara, de autoria do ex-Senador, Antero Paes de Barros.

As duas proposições regulamentam o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e a produção independente nas emissoras de rádio e TV, cujos percentuais deverão ser definidos em Lei.



O PLC nº 59, de 2003, representa, de fato, a mais longa e abrangente discussão do tema no legislativo federal, sendo certo que recebeu substitutivo na Câmara dos Deputados.

Encaminhado, ao Senado Federal, foi distribuído para as Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

De modo prévio, todavia, o mesmo foi encaminhado para exame do Conselho de Comunicação Social, que manifestou-se mediante o Parecer nº 1 de 2004 – CCS, em que recomenda a aprovação da matéria.

Na CCJ, recebeu parecer favorável do relator, Senador César Borges, nos termos do substitutivo por ele apresentado.

Por força do Requerimento nº 385, de 2008, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a proposição foi à exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), designado relator da matéria o Senador Papaléo Paes, que apresentou parecer pela aprovação da matéria, embora sua manifestação não tenha sido apreciada.

Arquivado nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Senado Federal, a iniciativa voltou a tramitar em vista da apresentação do Requerimento nº 185, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, subscrito por outros Senadores e Senadoras.

Encontrando-se sob a relatoria do Senador Valdir Raupp, o PLC nº 59, de 2003, está pendente de aprovação na forma de emenda substitutiva por ele apresentada.

O PL nº 7075, de 2002 (PLS nº 202, de 1999, no Senado Federal), encontra-se tramitando nas Comissões de Educação (CE), de Cultura (CCULT) e de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, sem o terem sido votados os pareceres.

Como visto, passados mais de 20 anos da apresentação do PL nº 256, de 1991, sem qualquer juízo de valor acerca de aspectos pontuais, o tema permanece não regulamentado, inobstante o empenho dos nobres Deputados e Senadores autores e relatores das proposições citadas, aos quais devemos nosso reconhecimento.



Em função da Criação da Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição, coube-me a responsabilidade de examinar o Capítulo que trata da Comunicação Social, da Constituição Federal, razão pela qual, num primeiro momento, concentrei-me no exame da regulamentação, prevista no inciso III do art. 221.

Analizamos longamente a tramitação, os relatórios e argumentos produzidos acerca do PLC nº 59, de 2003 e do PL nº 7075, de 2002, desde sua origem até a última manifestação sobre a matéria, consubstanciada no parecer do Senador Valdir Raupp, de 13 de junho de 2013.

Todos muito bem embasados, refletem os diversos olhares dos respectivos relatores, jamais sendo questionadas a legitimidade e a importância das propostas.

Concordamos com a necessidade de regulamentar por lei específica o tema da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme os percentuais propostos. Dessa forma, optamos por sugerir um texto que sintetiza as demandas das referidas iniciativas, incorporando, inclusive, medidas de real estímulo à produção independente.

Sala das Sessões,

EDINHO ARALDO (3)

Dep. Sergio Zdenker (4)

Sen. Antonio Carlos Rodrigues (5)

Sen. Alyzio Nunes Teixeira (6)

Dep. Miro Teixeira (7)

Presidente, DEP. CAUDINO VACCAREZZA (1)

Relator, SENADOR ROMERO JUCA (2)

Sen. Pedro Tetzlaff (9)

Sen. Vítor Rêgo (8)

af2013-05812

SENADO FEDERAL
FL. n.º 435
Rubrica

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

.....
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

.....
Art. 59. As penas por infração desta lei são: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) multa, até o valor NCR\$ 10.000,00; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

.....
DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

.....
Art 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.
.....
.....

Decreto nº 67.647, de 23 de Novembro de 1970

Estabelece nova Divisão Regional do Brasil para fins estatísticos.

.....
Art. 1º. É estabelecida, para fins estatísticos, a seguinte Divisão Regional do Brasil:

I - Região Norte

Estados do Acre, Amazonas e Pará; Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

II - Região Nordeste

Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; Território de Fernando de Noronha.

III - Região Sudeste

Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo.

IV - Região Sul

Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

V - Região Centro-Oeste

Estados de Goiás e Mato Grosso; Distrito Federal

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

.....
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Mensagem de veto Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....
.....